

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.896/01/3^a
Impugnação: 40.010058550-63
Impugnante: Rubens José Gonçalves
Coobrigado: Giovanni Venuto Barbosa
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando D. Brandão/Outros
PTA/AI: 02.000150857-98
Inscrição Estadual: 469.794026.0098 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - A irregularidade apontada pelo Fisco não restou comprovada nos autos. Exigências fiscais canceladas nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 380 dúzias de cerveja e 610 dúzias de vasilhames para cerveja vazios, desacobertados de documentação fiscal hábil.

No momento da autuação, o veículo transportador encontrava-se carregando a mercadoria no interior do estabelecimento de “Onésimo Cristeli”, na cidade de Sete Lagoas. Foi apresentada a Nota Fiscal nº 000343 de 16.05.98, emitida por contribuinte localizado em Claraval/MG, a qual não espelhava a operação/situação verificada, pois referia-se a venda de 990 dúzias de cerveja para outro contribuinte de Papagaios/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

DECISÃO

A matéria colocada em discussão é eminentemente fática, ou seja, o Fisco acusa o Impugnante e outras partes qualificadas em processos distintos de diversas irregularidades envolvendo um mesmo flagrante.

No caso presente, a acusação é de transporte e entrega desacobertada de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfrentando a questão dos autos, o que se percebe é mais a dúvida que a certeza, pois, como salientado anteriormente, o presente feito teve como suporte um flagrante que redundou na lavratura de outras peças de acusação envolvendo inclusive outras partes.

Dentro dessa análise sistêmica, percebe-se que a Nota Fiscal nº 000343, emitida por NAC Comércio de Bebidas e Alimentos, destinada à empresa Giovanni Venuto Barbosa, comprova o pagamento do ICMS por substituição tributária sobre a operação envolvendo 990 dúzias de cerveja.

No cotejo dos feitos que vieram a julgamento de maneira conjunta, percebe-se que o Fisco também cobrou da firma Cristelli sobre 610 dúzias de cerveja e, torna-se a cobrar do transportador as outras 380 dúzias de cerveja, o que denota cobrança repetida sobre um mesmo fato gerador.

Em segundo lugar, porque como o próprio Fisco informa quando lavrou o Auto de Infração contra a firma Onésimo Cristeli, que foram descarregados naquele estabelecimento 610 dúzias de cerveja e não 380 dúzias como agora afirmado. Há uma contradição fiscal.

Ademais, há também um equívoco do Fisco, dentro de uma análise sistêmica, quando afirma também em determinado momento que as 380 dúzias de cerveja estariam sendo descarregadas no estabelecimento do Onésimo Cristelli, o que, frente a um conjunto de circunstâncias, mostra-se totalmente descabida tal afirmação.

Como se observa, do conjunto probatório se apresenta com maior intensidade a dúvida que a certeza das exigências fiscais, o que por si só legitima o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e pela Fazenda Estadual a Dra. Nilber Andrade. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

/MDCE/RC